

anualmente aos Estados-membros, segundo o processo previsto no artigo 3º, um relatório sobre as modalidades de execução, os métodos usados, a utilização das dotações, a avaliação dos resultados obtidos e a forma de prosseguir os trabalhos no ano seguinte.

Artigo 3º

1. Sempre que se faça referência ao processo definido no presente artigo, o Comité permanente das estatísticas agrícolas, a seguir denominado «Comité», será chamado a pronunciar-se pelo seu presidente, seja por sua própria iniciativa, seja a pedido do representante de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

3. Esse parecer deve ser exarado em acta. Além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

4. A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo Comité. O Comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

Artigo 4º

Até 31 de Julho de 2003, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação dessas acções, eventualmente acompanhado de propostas para a prossecução das aplicações das técnicas de inquéritos areolares e de teledeteção às estatísticas agrícolas.

Artigo 5º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Proposta alterada de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Decisão nº 2085/97/CE que estabelece um programa de apoio, incluindo a tradução, no domínio do livro e da leitura (programa *Ariane*) ⁽¹⁾

(98/C 372/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1998) 608 final — 98/0282(COD)

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189ºA do Tratado CE, em 28 de Outubro de 1998)

⁽¹⁾ JO C 319 de 16.10.1998, p. 13.

PROPOSTA ORIGINAL

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 128º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado,

PROPOSTA ALTERADA

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 128º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado,

PROPOSTA ORIGINAL

- (1) Considerando que, pela Decisão nº 2085/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, foi estabelecido um programa de apoio, incluindo a tradução, no domínio do livro e da leitura (programa *Ariane*) para o período de 1 de Janeiro de 1997 a 31 de Dezembro de 1998;
- (2) Considerando que o terceiro parágrafo do artigo 8º da referida decisão prevê que sejam tomadas todas as medidas necessárias para evitar a interrupção do programa;
- (3) Considerando que, em 28 de Maio de 1998, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de decisão que cria um instrumento único de financiamento e de programação para a cooperação cultural para o período de 1 de Janeiro de 2000-31 de Dezembro de 2004;
- (4) Considerando que, na pendência da adopção da referida proposta, é necessário assegurar a continuidade da acção cultural da Comunidade Europeia nos domínios abrangidos pelo programa *Ariane*,

DECIDEM:

Artigo 1º

A Decisão nº 2085/97/CE é alterada da seguinte forma:

1. No artigo 1º, a data de 31 de Dezembro de 1998 é substituída por 31 de Dezembro de 1999.
2. No artigo 6º, o montante de 7 milhões de ecus é substituído por 10 milhões de euros.

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

PROPOSTA ALTERADA

- (1) Considerando que, pela Decisão nº 2085/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, foi estabelecido um programa de apoio, incluindo a tradução, no domínio do livro e da leitura (programa *Ariane*) para o período de 1 de Janeiro de 1997 a 31 de Dezembro de 1998;
- (2) Considerando que o terceiro parágrafo do artigo 8º da referida decisão prevê que sejam tomadas todas as medidas necessárias para evitar a interrupção do programa;
- (3) Considerando que, em 28 de Maio de 1998, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de decisão que cria um instrumento único de financiamento e de programação para a cooperação cultural para o período de 1 de Janeiro de 2000-31 de Dezembro de 2004;
- (4) Considerando que, na pendência da adopção da referida proposta, é necessário assegurar a continuidade da acção cultural da Comunidade Europeia nos domínios abrangidos pelo programa *Ariane*,

DECIDEM:

Artigo 1º

A Decisão nº 2085/97/CE é alterada da seguinte forma:

1. No artigo 1º, a data de 31 de Dezembro de 1998 é substituída por 31 de Dezembro de 1999.
2. No artigo 6º, o montante de 7 milhões de ecus é substituído por 11,1 milhões de euros.

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.